



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000015/2006-04
Recurso nº 000.001 De Ofício
Acórdão nº **3301-01.010 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIDEOLAR S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Correta a exoneração de crédito tributário referente à multa isolada, fundamentada na aplicação do princípio da retroatividade benigna, em face de lei posterior que revogou o dispositivo legal em que se fundamentou o lançamento da penalidade.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Assinado digitalmente em 14/07/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, 14/07/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

A POSSAS

Autenticado digitalmente em 14/07/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recursos de ofício interposto pela DRJ Belém contra sua própria decisão que julgou improcedente o lançamento da multa regulamentar isolada, no percentual de 75,0 % do valor das parcelas da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), pagas depois da data dos respectivos vencimentos, fixada em lei, sem o acréscimo da multa moratória devida.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, denúncia espontânea pelo fato de todas as parcelas terem sido pagas antes da instauração de quaisquer procedimentos administrativos fiscais por parte do Fisco.

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento improcedente, conforme acórdão nº 01-9.108, datado de 28/08/2007, às fls. 62/67, sob as seguintes ementas:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Por ter caráter compensatório, a multa de mora deixa de ser alcançada pelo instituto da denúncia espontânea.

LEI NOVA. RETROATIVIDADE.

A lei se aplica a ato ou fato pretérito, em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando lhe cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Por ter exonerado crédito tributário em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 375, de 10/12/2001.

Não houve interposição de recurso voluntário por parte do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento do crédito tributário, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, no valor de R\$ 2.553.135,37 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil cento e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), teve como fundamento a aplicação do princípio da retroatividade benigna das leis, previsto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, inciso II, “c”.

No presente caso, como o lançamento da multa isolada teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 44, inciso I, c/c o inciso II do § 1º desse mesmo artigo, cuja redação foi posteriormente alterada por meio das Medidas Provisórias (MP) nº 306, de 29/06/2006, e nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, art. 14, que excluiu a aplicação de multa isolada nos casos de pagamentos de tributos a destempo sem o acréscimo da multa moratória, em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna

Processo nº 10283.000015/2006-04
Acórdão n.º **3301-01.010**

S3-C3T1
Fl. 71

das leis, a penalidade lançada e exigida com fundamento nesse dispositivo legal deve ser cancelada.

Assim, correta a exoneração do crédito tributário (multa isolada), por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator